



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 037/2021

Teresina, 30 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementado: **“Altera dispositivos da Lei nº 2.970, de 12 de janeiro de 2001, que ‘Institui o Plano de Custeio Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina’, com modificações posteriores, objetivando a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, para adequação à Emenda nº 103/2019 à Constituição Federal, e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo adaptar a legislação municipal aos ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando as alíquotas dos segurados e patronal dos servidores públicos do município de Teresina.

A Lei Federal nº 9.717/1998, recepcionada pela EC nº 103/2019 com o *status* de Lei Complementar, estabelece que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social, não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

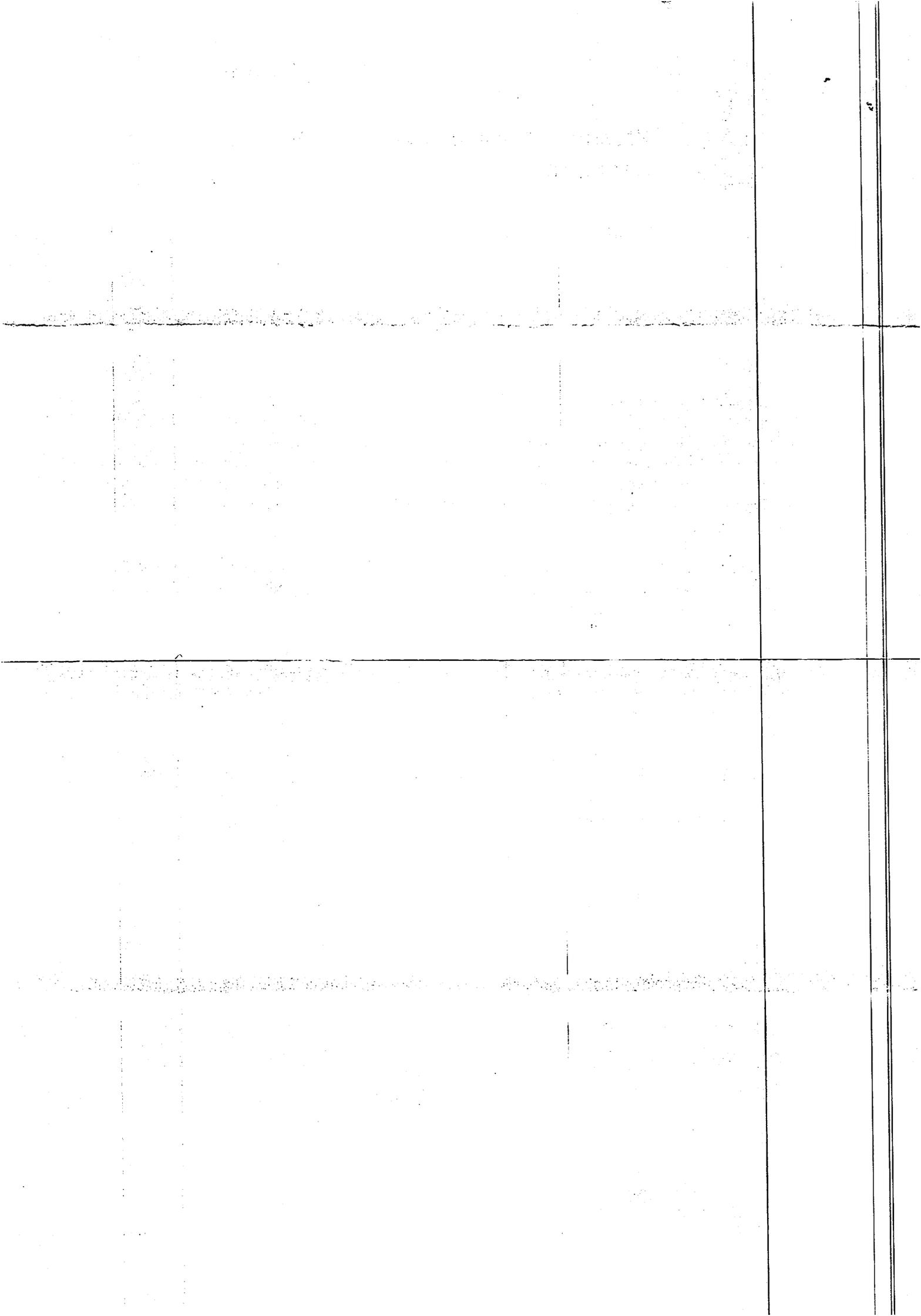
A Emenda Constitucional nº 103/2019 impõe aos municípios que detém déficit atuarial a ser equacionado a exigência de não inferior à da contribuição dos servidores da União (14%). Evidenciando este fato, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí emitiu, em julho de 2021, Nota de Alerta aos Municípios para que adaptem suas legislações aos ditames da EC nº 103/2019 e, em especial, a *“majoração da alíquota do servidor para o percentual de 14%, que, segundo o disposto no artigo 36, I, de referida emenda, deveria estar em vigor desde 01/03/2020;”*.

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **REGIME DE URGÊNCIA** (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental, tendo em vista a importância deste Projeto de Lei para o Município de Teresina.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de estima e consideração.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 2.970, de 12 de janeiro de 2001, que “Institui o Plano de Custeio Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina”, com modificações posteriores, objetivando a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, para adequação à Emenda nº 103/2019 à Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 9º, da Lei nº 2.970, de 12.01.2001, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São contribuintes do IPMT os servidores efetivos em atividade, os inativos e os pensionistas.

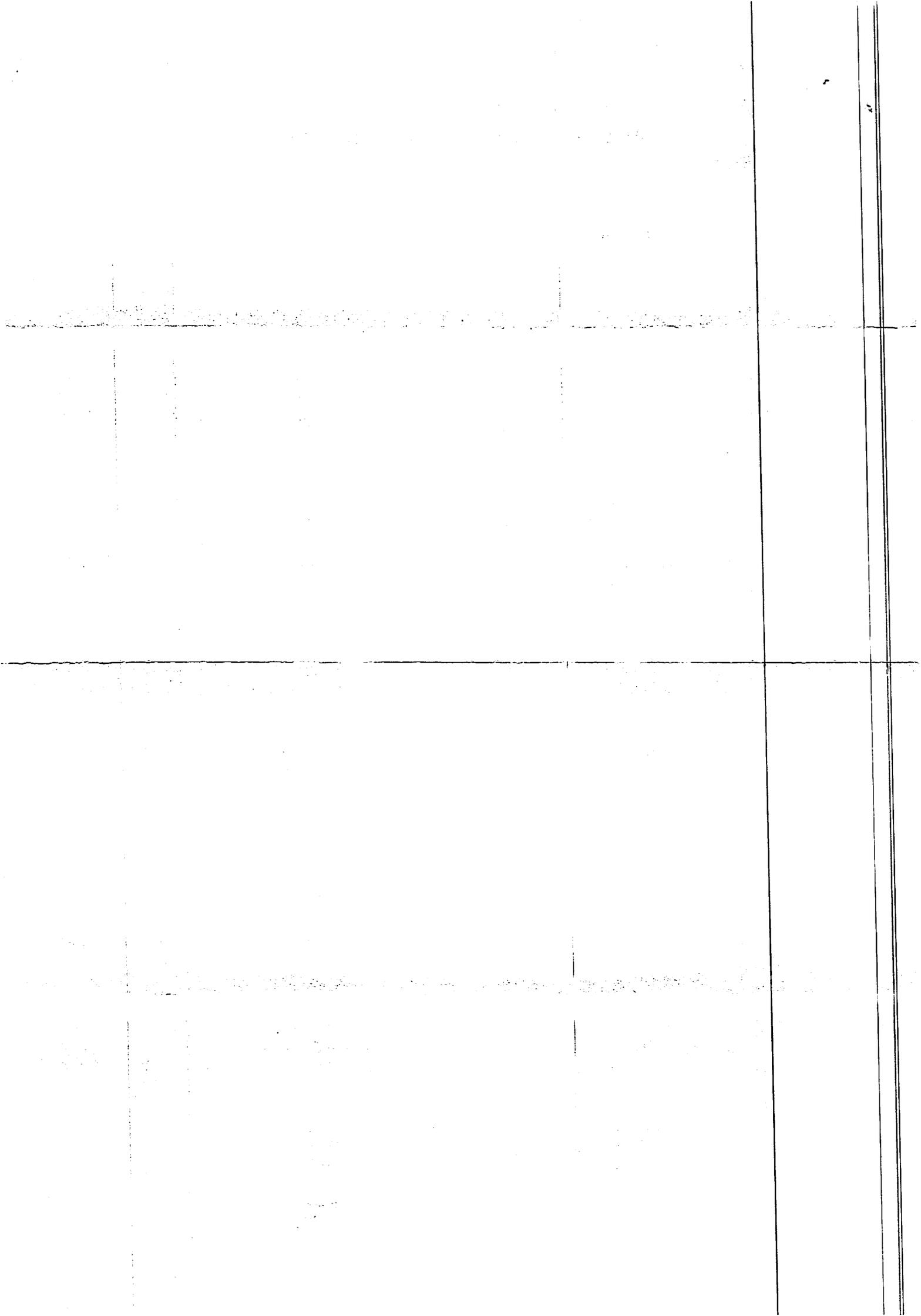
§ 1º A contribuição do servidor ativo será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

§ 2º A contribuição dos segurados inativos e dos pensionistas será de 14% (quatorze por cento), enquanto houver déficit atuarial, observados os seguintes parâmetros:

- I - sobre os valores de até 1 (um) salário mínimo nacional ou municipal, o que for maior, não incidirá alíquota alguma;
- II - sobre os valores de R\$ 1.133,01 até R\$ 1.200,00, redução de 3% na alíquota do *caput* deste parágrafo;
- III - sobre os valores de R\$ 1.200,01 até R\$ 1.800,00, redução de 2% na alíquota do *caput* deste parágrafo;
- IV - sobre os valores de R\$ 1.800,01 até R\$ 3.000,00, redução de 1% na alíquota do *caput* deste parágrafo;
- V - sobre todos os valores acima de R\$ 3.000,00, sem redução ou acréscimo.

§ 3º Constatada a inexistência de déficit atuarial, a contribuição, prevista no parágrafo anterior, dos segurados inativos e dos pensionistas, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A contribuição das Patrocinadoras será de 22% (vinte e dois por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo da alíquota de que trata o § 1º, deste artigo, já incluída a taxa de administração a que se refere o art. 4º, da Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores.”





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º As contribuições previstas na nova redação dada, por esta Lei, ao art. 9º, da Lei nº 2.970, de 12.01.200, em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, serão exigíveis no primeiro dia do quarto mês subsequente da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o *caput*, deste artigo, a exigência das alíquotas de contribuição da Lei nº 2.970/2001, alterada pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005:

I - a contribuição do servidor ativo de 11% (onze por cento) sobre a remuneração, que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria;

II - a contribuição dos segurados inativos e dos pensionistas de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - a contribuição das Patrocinadoras de até 22% (vinte e dois por cento) sobre as folhas de remuneração dos servidores ativos efetivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

